REGULAMENTO (CEE) Nº 736/89 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1989

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 20/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1989.

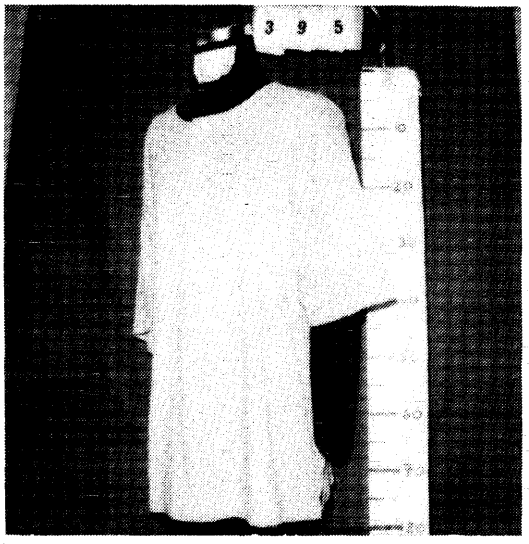
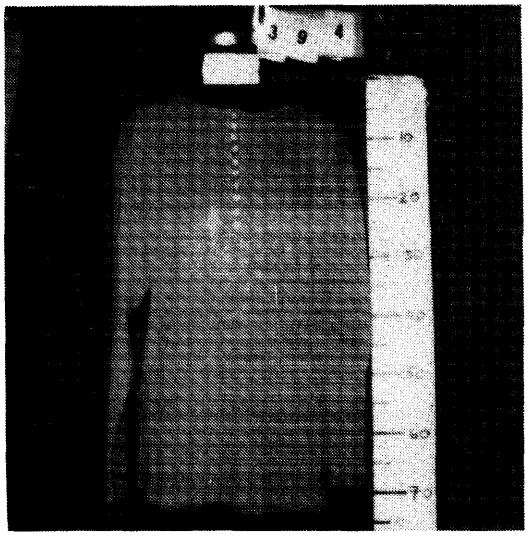
Pela Comissão

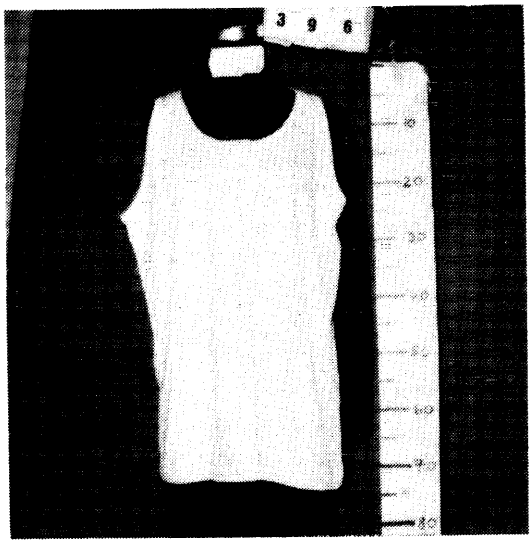
Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 4 de 6. 1. 1989, p. 19.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve, apresentando, em média, dez ou mais malhas por centímetro linear em cada direcção, ampla, destinada a cobrir a parte superior do corpo, sem colarinho, descendo abaixo da cintura, com um decote redondo, rente ao pescoço, abrindo-se parcialmente à frente, com abotoação do lado esquerdo sobre o lado direito e mangas amplas e curtas com bainha nas extremidades. A base da peça, com bainha, tem rachas laterais de 6 cm aproximadamente. O decote apresenta na parte posterior uma aplicação semicircular (ver fotografia nº 395) (*) 	6105 10 00	A classificação é determinada pela interpretação das regras gerais 1 e 6, pela nota legal 4 do capítulo 61, assim como pelo texto dos códigos NC 6105 e 6105 10 00. Ver também as notas explicativas da Nomenclatura Combinada, posição 6106, relativa às camisas e blusas camiseiros.
2. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), apresentando, em média, dez ou mais malhas por centímetro linear numa direcção, ampla, destinada a cobrir a parte superior do corpo, sem colarinho, descendo abaixo da cintura, com decote redondo, abrindo-se parcialmente na frente, com abotoação do lado direito sobre o lado esquerdo. Tem mangas compridas e bainha, no decote, na extremidade das mangas e na base da peça (ver fotografia nº 394) (*) 	6106 10 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6, pela nota legal 4 do capítulo 61, pelo texto dos códigos NC 6106 e 6106 10 00. Ver também as notas explicativas da Nomenclatura Combinada, posição 6106.

Descrição da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
3. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), apresentando em média, dez ou mais malhas por centímetro linear numa direcção, leve, de fantasia, ampla, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo abaixo da cintura, com decote redondo e amplo, abrindo-se parcialmente na frente, com abotoação do lado direito sobre o lado esquerdo. Não tem mangas e o decote e as cavas são debroadas com malha. A base da peça tem bainha (ver fotografia nº 396) (*) 	6106 10 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6, pela nota legal 4 do capítulo 61, pelo texto dos códigos NC 6106 e 6106 10 00. Ver também as notas explicativas da Nomenclatura Combinada, posição 6106.

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.